



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008880-62.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e, em sede de remessa necessária, NEGARAM PROVIMENTO (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008880-62.2023.8.26.0032 Comarca de Araçatuba – 5ª Vara Cível
Apelante: Guilherme Henrique de Souza
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1556

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – LESÃO NO JOELHO E PUNHO ESQUERDO – Exercício da função de “inspetor de risco”. Laudo pericial bem fundamentado. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo causal comprovado. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa - Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos na ação acidentária movida por **Guilherme Henrique de Souza em face do INSS** e condenou a autarquia federal a pagar ao autor *auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/4/2023- fls. 19), mais o abono anual, nos termos do art. 86, §1º, da Lei 8.213/91, tudo com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, segundo índice oficial do TRF-3ª Região. Ainda, as parcelas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu pagará as despesas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ)* (fls. 135/136).

Em suas razões, o apelante requer a procedência integral da ação e sustenta que a data de início do benefício (auxílio-acidente) deve ser o dia 27/01/2018, data da cessação do auxílio-doença (fls. 139/143).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 142) e ainda peticionou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário, requerendo a certificação do trânsito em julgado (fls. 149/150).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária**.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, com consequente redução da capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhou exercendo as funções de “inspetor de risco” (fls. 17) entre 13/05/2015 e 29/11/2018

na empresa *Vistomax Vistorias Veiculares* LTDA-ME (fls. 47 – seq. 5); o obreiro narra que, em 04/02/2016, sofreu acidente *in itinere*, que lhe causou queimaduras graves em membros inferiores e rotura de ligamentos extensores de punho/mão direita – fls. 107. CAT – fls. 17. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 20/02/2016 a 26/01/2018 (fls. 14 e fls. 47 – seq. 6).

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. João Carlos D'Elia, após colher o histórico laboral e da moléstia, bem como do respectivo tratamento, e realizar exame físico, consignou que:

“Membros superiores

Ombros e cotovelos sem alterações aos movimentos, sem deformidades
Pronação e supinação dos antebraços preservada bilateralmente
Punho e mão esquerdos sem alterações

Punho direito:

o **Limitação da flexão do punho direito em 50%**

o **Limitação da inclinação radial e ulnar do punho direito em 20%**

Ausência de atrofias

Membros inferiores

Quadril sem alterações quanto à movimentação

Cicatrizes em membros inferiores e deformidades em subcutâneo e pele, mais

acentuadas à esquerda

Limitação de flexão do joelho esquerdo em grau leve

Extensão dos joelhos preservada bilateralmente

Sem alterações ligamentares

Sem alteração de força muscular” – grifo nosso – fls. 108.

(...)

“Existe diminuição em grau médio dos movimentos do punho direito (dominante), com repercussão na capacidade de trabalho pela exigência de maior esforço e utilização do membro contralateral na realização de algumas tarefas.” – grifo nosso – fls. 113.

Ao final, o *expert* concluiu que:

“Incapacidade: não existe incapacidade para as atividades habituais, mas exigência de maior esforço e utilização do membro superior contralateral para a realização de algumas tarefas” – grifo nosso – fls. 114.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 114/119), merecendo destaque as respostas aos quesitos “q” e “d” (fls. 115/116) e “e” (fls. 117), nas quais o perito registrou que **o autor possui sequela de acidente com demanda de maior esforço para atividades habituais e a apresenta limitação em grau médio dos movimentos do punho com**

necessidade de maior esforço e recrutamento de outras articulações do membro superior direito e do membro contralateral para realizar algumas tarefas.

Neste ponto, vale frisar que o perito judicial afirmou expressamente que as referidas sequelas são definitivas (fls. 113).

O laudo pericial fora bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Quanto ao nexo causal ele restou devidamente comprovado não só pela prova pericial, mas também pelos registros do CNIS e, ainda que não seja considerado documento essencial nas ações acidentárias, também pela CAT emitida pelo empregador.

Com efeito, dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente demonstrados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício do trabalho habitual em razão das sequelas consolidadas.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que o segurado faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentária, ou seja, o benefício em comento deve ser pago a partir de **27/01/2018**.

O pagamento do auxílio-acidente será suspenso sempre

que o segurado receber, ou tiver recebido, auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99.

Da mesma forma, não é possível sua cumulação com eventual aposentadoria, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30 de junho de 2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas por ocasião da fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03,

mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **4000378-84.2013.8.26.0533 – Araçatuba**
Nome da parte segurada: **Guilherme Henrique de Souza**
Benefício concedido: **Auxílio-acidente Acidentário**
Data de início do benefício (DIB): **27/01/2018**
Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** e, em sede de remessa necessária, **NEGO PROVIMENTO**.

MARCOS FLEURY
Relator